

RADAR STOCCHÉ FORBES – BANCÁRIO

Dezembro 2020

Medidas relacionadas à implementação do PIX

BACEN edita normas que alteram o Regulamento do PIX.

Em 13 de novembro de 2020 e em 19 de novembro de 2020, o Banco Central do Brasil (“BACEN” ou “BCB”) editou, respectivamente, a Resolução nº 39 (“Resolução BCB nº 39”) e a Resolução nº 42 (“Resolução BCB nº 42”) e, em conjunto com a Resolução BCB nº 39, “Resoluções”), ambas as quais alteram o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (“Resolução BCB nº 1”), o qual traz a disciplina legal acerca do funcionamento do arranjo de pagamentos do PIX. A Resolução BCB nº 1, que instituiu o PIX e aprovou os termos de seu Regulamento, foi objeto da 62ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

As Resoluções se encarregaram, em primeiro lugar, de conferir maior abrangência à conta transacional – o que significa dizer ampliar o escopo de transações abrangidas pelo PIX. Isso porque, algumas hipóteses de negócio, apesar de corresponderem a transações de varejo, têm, em uma das pontas da transação, uma conta que não se subsume à previsão normativa da *conta transacional*. Exemplos da subinclusividade deste

conceito residem nos seguintes casos: (i) recolhimento de contribuições ao FGTS; (ii) possibilidade de as próprias instituições financeiras e de pagamento participantes do PIX poderem, na qualidade de usuários finais, realizar e receber pagamentos por meio do PIX decorrentes, exclusivamente, de obrigações e de direitos próprios; e (iii) pagamento de jogos lotéricos da Caixa Econômica Federal por meio do PIX.

Dessa forma, para que a conta transacional possa abranger transações desejadas e subincluídas no âmbito do PIX, sua definição passou a incluir, também, as seguintes contas:

- i. **Contas de integrantes da Administração Pública:** a conta ou subconta operada por instituição financeira ou instituição de pagamento em nome de órgãos, entidades, fundos ou assemelhados integrantes da Administração Pública ou por ela administrados;

- 
- ii. **Conta PI:** a Conta Pagamentos Instantâneos (“Conta PI”) da instituição financeira ou instituição de pagamento, em se tratando de participante direto no Sistema de Pagamentos Instantâneos (“SPI”), para pagamentos ou recebimentos decorrentes, de forma exclusiva, de obrigações e de direitos próprios;
 - iii. **Contas de participante indireto no SPI:** a conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga da instituição financeira ou instituição de pagamento, em se tratando de participante indireto no SPI, para pagamentos ou recebimentos decorrentes, de forma exclusiva, de obrigações e de direitos próprios; ou
 - iv. **Contas contábeis de unidades lotéricas:** conta contábil mantida na Caixa Econômica Federal em nome de unidades lotéricas para movimentação dos valores correspondentes aos serviços permissionados, desde que utilizada apenas para receber recursos.

Adicionalmente, a Resolução BCB nº 42 trouxe, ainda, uma nova seção que trata das hipóteses de isenção, exclusivamente, da penalidade de multa prevista no Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, que será aplicável até o período de 6 meses após o início da fase de operação plena do PIX. As demais espécies de penalidades aplicáveis aos participantes do PIX, referentes à suspensão e exclusão, por exemplo, permanecem inalteradas. As isenções são

aplicáveis desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- i. **Período do descumprimento:** se o descumprimento das disposições do Regulamento for realizado no período compreendido entre 3 de novembro de 2020 (início da fase de operação restrita do PIX) e 15 de maio de 2021 (6 meses após o início da fase de operação plena do PIX);
- ii. **Cessaç o da pr tica irregular:** caso seja cessada a pr tica, em prazo a ser estabelecido pelo BACEN por meio de instru  o normativa, e que dever  ser comprovada de forma inequ voca pelo participante;
- iii. **Ado  o de medida alternativa de repara  o:** caso o participante adote, por sua pr pria iniciativa, medida alternativa, que envolva, no m nimo, o saneamento da irregularidade, a implementa  o de medidas que evitem a sua reincid ncia e a repara  o de eventuais danos; e
- iv. **N o configura  o de reincid ncia:** caso n o sejam verificadas hip teses em que o participante incorra, de forma reiterada, na pr tica da infra   o.

A Resolução BCB nº 42 entrou em vigor na data de sua publica  o, realizada em 23 de novembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que trata do funcionamento do SPI e da Conta PI no BACEN.

Em 13 de novembro de 2020, o BACEN editou a Resolução nº 40 (“Resolu  o BCB nº 40”), que altera dispositivos do Regulamento anexo   Circular nº 4.027, de 12 de junho de 2020 (“Circular BACEN nº 4.027”), a qual regulamenta o funcionamento do SPI e da Conta PI mantida no BACEN para fins de transfer ncias de fundos no  mbito do SPI.

A Resolu  o BCB nº 40 garantiu aos participantes diretos do SPI novos direitos, em conformidade com altera  es introduzidas no Regulamento do arranjo de pagamentos PIX, anexo   Resolu  o BCB nº 1, no que diz respeito   emiss o e recebimento de pagamentos instant neos. Nesse contexto, os participantes diretos do SPI podem, a partir da Resolu  o BCB

nº 40, emitir e receber pagamentos instantâneos, também:

- i. em benefício de órgãos, fundos ou entidades semelhantes vinculadas à Administração Pública cuja conta ou subconta seja por ele operada; e

- ii. relativos a obrigações e a direitos próprios, desde que a outra parte da transação não seja outra instituição de pagamento ou outra instituição financeira.

A Resolução BCB nº 40 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 16 de novembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que estabelece os procedimentos necessários para a adesão ao PIX.

Em 25 de novembro de 2020, o BACEN editou a Instrução Normativa nº 49 (“[Instrução BCB nº 49](#)”), que estabelece os procedimentos a serem observados para a adesão ao PIX. Poderão ser contemplados por meio desse procedimento, inclusive, os participantes que não obtiveram aprovação do BACEN com relação ao cumprimento dos requisitos das etapas cadastral e homologatória até o dia 16 de outubro de 2020, para que fosse possível a participação no PIX desde seu lançamento.

Em princípio, o processo de adesão ao PIX é composto, basicamente, por três etapas, quais sejam: (i) etapa cadastral; (ii) etapa homologatória; e (iii) etapa de operação restrita.

A etapa cadastral apresenta três diferentes procedimentos a serem observados, inclusive com exigência de documentação distinta entre si, a depender do tipo de instituição que pleiteará adesão ao PIX. As instituições que, entre si, deverão adotar procedimentos diferentes são as seguintes:

- i. **Instituições autorizadas:** instituições que possuam autorização para funcionamento emitida pelo BACEN;
- ii. **Instituições não autorizadas:** instituições que não possuam autorização para funcionamento emitida pelo BACEN; e
- iii. **Entidades do sistema cooperativo organizado:** quaisquer entidades do sistema cooperativo organizado de dois ou três níveis que pretenda atuar como liquidante no SPI de, ao menos, uma cooperativa singular de crédito filiada a uma cooperativa central de crédito.

Na sequência, a etapa homologatória compreenderá a realização das seguintes atividades:

- i. **Testes formais de homologação no SPI:** nesse caso, as instituições que se enquadrem nos critérios de obrigatoriedade ou que, por sua própria escolha, desejam participar do SPI na modalidade direta deverão se submeter à realização de testes formais de homologação;
- ii. **Testes de homologação entre o participante indireto no SPI e seu liquidante:** já as instituições que se enquadrem nos critérios de obrigatoriedade de participação indireta no SPI ou que, por sua própria escolha, desejem participar do SPI na modalidade indireta deverão se submeter à realização de testes de homologação com seu liquidante;
- iii. **Testes formais de homologação no DICT:** também devem realizar testes formais de homologação aquelas instituições que se enquadrem nos critérios de obrigatoriedade de acesso direto ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (“[DICT](#)”) ou que, por sua própria escolha, desejem acessar diretamente o DICT. O Anexo I da Instrução BCB nº 49 traz, de forma complementar, os requisitos para cumprimento dos testes formais de homologação no DICT.
- iv. **Verificação de aderência das soluções aos usuários finais:** os provedores de conta transacional devem cumprir as etapas do processo de verificação de aderência das soluções aos usuários finais. Ficam



dispensados dessa obrigatoriedade os provedores de conta transacional que (i) utilizarem aplicativo para telefone celular provido por outro participante do PIX; (ii) tenham intuito de participar do PIX de forma facultativa, e cujo principal canal digital de atendimento fornecido para seus clientes pessoa natural não seja um aplicativo acessível por meio de telefone celular; e (iii) desejam participar do PIX de forma facultativa e que não apresentem nenhuma pessoa natural em sua carteira de clientes.

Por fim, restará a etapa de operação restrita, a qual será iniciada após a conclusão com sucesso da etapa homologatória. A etapa de operação restrita consiste na possibilidade de oferta do PIX, mas limitada a um número reduzido de clientes.

A Instrução BCB nº 49 entrou em vigor em 1º de dezembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que divulga os procedimentos necessários para participação direta no SPI e para a abertura da Conta PI.

Em 24 de novembro de 2020, o BACEN editou a Instrução Normativa nº 47 (“[Instrução BCB nº 47](#)”), que divulga os procedimentos a serem observados para participação direta no SPI e para a abertura da Conta PI pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Os procedimentos se subdividem nas seguintes etapas: (i) solicitação de participação; (ii) testes de comprovação da capacidade operacional e tecnológica; e (iii) abertura da Conta PI e início das operações.

A primeira etapa diz respeito à solicitação, pela instituição requerente, de participação direta no SPI. Nesse contexto, a Instrução BCB nº 47 define que a solicitação de participação deverá observar os procedimentos descritos no processo de adesão ao arranjo PIX, a partir da Instrução BCB nº 49, bem como nas instruções contidas no Roteiro para participação direta no SPI e abertura de Conta PI, disponível [aqui](#) (“[Roteiro](#)”).

Em sequência, devem ser realizados os testes de comprovação da capacidade operacional e tecnológica, que compreendem o processo de envio e recebimento das mensagens relacionadas no Roteiro. O prazo para concluir os testes de comprovação é de 5 (cinco) meses, contados a partir da confirmação do início do processo, e que poderá ser prorrogado uma única vez, antes do seu término, por 2 (dois) meses, por meio de pleito do requerente, conforme modelo apresentado no Roteiro.

Finalmente, com a comunicação de aprovação nos testes de comprovação expedida pelo Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos do BACEN – Deban, o requerente terá, então, prazo de 3 (três) meses para o início das operações.

A Instrução BCB nº 47 entrou em vigor em 1º de dezembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que dispõe sobre a prestação de informações pelos participantes do PIX, bem como define prazos para a implementação do PIX Cobrança.

Em 12 de novembro de 2020, o BACEN editou a Instrução Normativa nº 43 (“[Instrução BCB nº 43](#)”), que estabelece regras acerca das informações a serem prestadas pelos

participantes do PIX nas transações ocorridas no período de 16 de novembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, bem como os prazos para implementação do PIX Cobrança –

funcionalidade do PIX que permite que lojistas, fornecedores e prestadores de serviços possam emitir um QR Code para que sejam efetuados pagamentos imediatos, em pontos de venda ou comércio eletrônico, ou cobranças com vencimento em data futura. A Resolução nº 30, de 29 de outubro de 2020 (“[Resolução BCB nº 30](#)”), que deu origem à modalidade do PIX Cobrança, foi objeto da 64ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

A partir da Instrução BCB nº 43, foram definidos (i) o formato, (ii) a periodicidade e (iii) as informações a serem prestadas pelos participantes do PIX ao BACEN, para fins de monitoramento do cumprimento dos termos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, em relação às transações efetuadas durante o período de 16 de novembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

A Instrução BCB nº 43 se aplica aos participantes do PIX enquadrados nas modalidades de participação *provedor de conta transacional* e *liquidante especial*, excluindo-se, portanto, entes governamentais.

São definidas como informações a serem prestadas pelos participantes do PIX, inclusive as transações liquidadas em seus livros que envolvam participantes indiretos no SPI, as seguintes:

- i. **Quantidade de transações liquidadas:** a quantidade de transações PIX liquidadas nos livros do participante, isto é, aquelas transações não enviadas para liquidação no SPI; e
- ii. **Valor total das transações:** o montante financeiro relativo às transações PIX liquidadas nos livros do participante.

A Instrução BCB nº 43 define, ainda, o formato e periodicidade de envio das informações serem prestadas, conforme abaixo:

- i. **Sistema para envio dos dados:** Sistema Integrado de Suporte e Comunicação da Supervisão, o qual deverá ser acessado através da página <https://www3.bcb.gov.br/siscom/es/>;
- ii. **Data-base:** diária, entre os dias 16 de novembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, relativa às transações ocorridas entre 00h00min00seg e 23h59min59seg;
- iii. **Periodicidade da remessa:** diária, de 17 de novembro de 2020 a 2 de janeiro de 2021;
- iv. **Data-limite para remessa:** 12h00 do dia subsequente. No caso do dia 31 de dezembro, as informações podem ser enviadas até 12h00 de 2 de janeiro de 2021; e
- v. **Forma de remessa:** meio eletrônico.

Em relação ao PIX Cobrança, a Instrução BCB nº 43 se encarregou de definir alguns prazos para sua implementação. Nesse sentido, os participantes do PIX enquadrados na modalidade *provedor de conta transacional* devem estar aptos para viabilizar, ao usuário pagador, a leitura de QR Code, ou o tratamento de PIX Cópia e Cola (funcionalidade que permite ao usuário pagador, na interface de mobile banking, de colar código incluído no QR Code), associado a um PIX Cobrança para (i) pagamentos imediatos, em 16 de novembro de 2020; e (ii) pagamentos com vencimento, em 4 de janeiro de 2021.

A Instrução BCB nº 43 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 13 de novembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).



BACEN altera norma que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do PIX.

Em 04 de novembro de 2020, o BACEN editou a Instrução Normativa nº 40 (“[Instrução BCB nº 40](#)”), que altera a Instrução Normativa BCB nº 20, de 25 de setembro de 2020 (“[Instrução BCB nº 20](#)”), a qual dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do PIX. A Instrução BCB nº 20 foi objeto da 63ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

A Instrução BCB nº 40 trouxe algumas obrigações e faculdades adicionais aos participantes do PIX. Nesse sentido, o participante do PIX, agora: (i) deverá disponibilizar opção para que o usuário final solicite alteração no valor do limite

disponibilizado; (ii) deverá acatar solicitações para diminuir o valor do limite disponibilizado; e (iii) poderá, a seu critério, acatar solicitações para aumentar o valor do limite disponibilizado.

Em relação ao PIX Agendado, a Instrução BCB nº 40 esclareceu que o limite de valor das transações desta modalidade é aquele disponibilizado para o dia da sua efetiva liquidação.

A Instrução BCB nº 40 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 06 de novembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

Registrato, ferramenta de consulta a relatórios bancários, passa a contar com o PIX.

Em 03 de novembro de 2020, o Registrato – ferramenta de consulta individual a relatórios de dívidas, operações de câmbio e informações sobre contas em bancos – passou a contar com o Relatório de Chaves PIX, possibilitando uma maior gama de opções que podem ser consultadas pelo cidadão. Tal medida objetiva incrementar o número de cadastro e acessos à plataforma.

O Relatório de Chaves PIX traz, em seu bojo, a lista dos bancos, cooperativas de crédito e outras instituições financeiras e de pagamento onde o cidadão possui uma chave do novo meio de pagamento.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), Paula Barbosa, do Departamento de Atendimento Institucional do BACEN, explica que, a partir do Relatório de Chaves PIX, é possível que a pessoa, física ou jurídica, consulte quais dados estão vinculados a cada chave PIX cadastrada e, se for o caso, verificar se os seus dados foram vinculados a uma instituição sem sua anuência. Os dados do Relatório de Chaves PIX são fornecidos pelas próprias instituições participantes do PIX e atualizados em tempo real.

Medidas relacionadas às Instituições de Pagamento e aos Serviços de Pagamento

BACEN coloca em consulta pública propostas de atos normativos que harmonizam o tratamento prudencial aplicável aos serviços de pagamento.

Em 11 de novembro de 2020, o BACEN lançou o Edital de Consulta Pública nº 78/2020 (“[Edital 78/2020](#)”), o qual divulga propostas de normativos (“[Minutas](#)”) que harmonizam o

tratamento prudencial aplicável aos serviços de pagamento, independentemente se realizados por instituição de pagamento ou por instituição financeira.

Em síntese, as Minutas propõem a implementação gradual de novas regras prudenciais, com completa adoção em janeiro de 2025, a partir da seguinte segmentação prudencial aplicável a conglomerados prudenciais integrados por, ao menos, uma instituição de pagamento:

- i. **Tipo 1:** conglomerado prudencial controlado por instituição financeira ou por outra instituição autorizada a funcionar pelo BCB sujeita à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (“Lei nº 4.595”), e integrado por instituição de pagamento;
- ii. **Tipo 2:** conglomerado prudencial controlado por instituição de pagamento e não integrado por instituição financeira ou por outra instituição autorizada a funcionar pelo BCB sujeita à Lei nº 4.595 ou à Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001 (“Lei nº 10.194”); ou
- iii. **Tipo 3:** conglomerado prudencial controlado por instituição de pagamento e integrado por instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo BCB sujeita à Lei nº 4.595 ou à Lei nº 10.194.

Exceto em relação às instituições do Tipo 1 enquadradas no segmento S1, adstritas ao regramento vigente em linha com os padrões do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, o cálculo de requerimento de capital para as atividades de pagamento dos conglomerados acima descritos terá a mesma metodologia: aplicação de percentual aos volumes médios das transações de pagamento realizadas nos últimos 12 meses.

Em relação aos conglomerados do Tipo 1, a partir da proposta de resolução que altera a Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 4.193, de 01 de março de 2013, e a Resolução do CMN nº 4.606, de 19 de outubro

de 2017, passam a apurar nova parcela de ativos ponderados pelo risco (RWA) relativa às atividades de pagamento, segundo a mesma metodologia aplicável a essas operações nos conglomerados do Tipo 2 e 3, e não mais a metodologia voltada ao risco de crédito.

Em relação aos conglomerados do Tipo 2, as Minutas redefinem o conceito de capital regulamentar com a substituição da atual definição de patrimônio líquido ajustado pelas contas de resultado (PLA) pelo novo conceito de Patrimônio de Referência de Instituição de Pagamento (PRIP). Segundo o BACEN, as regras de apuração do PRIP garantirão maior qualidade para o capital de uma instituição de pagamento, de modo a permitir o cumprimento mais efetivo da sua função essencial, que é absorver perdas inesperadas.

Em relação aos conglomerados do Tipo 3, as Minutas preveem seu enquadramento em um dos segmentos estabelecidos pela Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, e, consequentemente, sua sujeição à regulação prudencial aplicável ao segmento em que se enquadre. Nesse sentido, o tratamento prudencial aplicável considera os riscos incorridos e a complexidade, independentemente da forma de organização societária.

As manifestações a respeito das Minutas deverão ser encaminhadas até 26 de janeiro de 2021, por meio (i) do link contido no Sistema de Consulta Pública do BACEN disponível [aqui](#); (ii) do e-mail prudencial.dereg@bcb.gov.br; ou (iii) de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação Prudencial e Cambial – Dereg, localizado no endereço SBS, Quadra 3, Bloco B, 9º andar, Edifício-Sede, Brasília – DF, CEP 70074-900.

O Edital 78/2020 pode ser acessado [aqui](#).



BACEN coloca em consulta pública propostas de atos normativos que aprimoram a regulação cambial.

Em 11 de novembro de 2020, o BACEN lançou o Edital de Consulta Pública nº 79/2020 (“Edital 79/2020”), o qual divulga propostas de normativos (“Minutas”) que alteram, respectivamente, a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008 (“Resolução CMN nº 3.691”), e a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013 (“Circular BACEN nº 3.691”), as quais dispõem sobre o mercado de câmbio, em especial, no que diz respeito ao aprimoramento de dispositivos considerando as inovações tecnológicas e aos novos modelos de negócio relacionados a pagamentos e transferências internacionais.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o diretor de Regulação do BACEN, Otávio Damaso, afirma que o objetivo da consulta pública é aperfeiçoar a regulamentação cambial dentro das possibilidades permitidas pelo marco legal vigente, trazendo evoluções recentes relacionadas a pagamentos e transferências internacionais, elevando a competição, a inclusão financeira e a inovação no setor.

As Minutas propostas por meio do Edital 79/2020 têm a finalidade de consolidar e modernizar a regulamentação de serviços de pagamento ou transferência internacional no mercado de câmbio, além de facilitar a realização de operações de transferências pessoais (“remittances”), possibilitar a realização de determinadas operações no mercado de câmbio para instituições de pagamento (“IPs”), e ampliar as possibilidades de uso de contas de pagamento em operações cambiais.

Dentre as principais propostas apresentadas pelo Edital 79/2020, destacam-se as seguintes finalidades normativas:

i. **Extinção de limite de valor:** eliminar o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o uso de conta de pagamento, pré-paga e pós-paga, mantida em instituição financeira ou em instituição autorizada a funcionar

pelo BACEN para a entrega do contravalor em reais nas operações de câmbio. Entretanto, tal limite será mantido para a entrega do contravalor em reais a partir de contas de pagamento mantidas em instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo BACEN;

ii. **IPs no mercado de câmbio:** permitir que IPs autorizadas a funcionar pelo BACEN operem no mercado de câmbio para a realização das seguintes operações: (ii.1) operações de câmbio com clientes para liquidação pronta de valor até o equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, sendo vedado, no entanto, o recebimento e a entrega de moeda em espécie, nacional ou estrangeira; (ii.2) operações no mercado interbancário e arbitragens no Brasil; e (ii.3) arbitragem com o exterior, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio. No entanto, será vedada às IPs a contratação de correspondentes em operações de câmbio;

iii. **Remittances:** permitir que *remittances* com as condições da ordem de pagamento acordadas pelo remetente no exterior, mediante crédito em sua conta de pagamento mantida em instituição financeira ou em outra instituição autorizada a funcionar pelo BACEN, possam ser entregues diretamente ao destinatário, sendo permitida, também, a entrega do valor em espécie. O valor em moeda corrente nacional a ser integralmente recebido pela pessoa natural destinatária final no Brasil ainda será preestabelecido no exterior e limitado ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por operação; e

iv. **Nova modalidade de participação no mercado de câmbio – eFX:** conferir tratamento uniforme às operações realizadas com o exterior por meio de cartão de uso internacional, de empresas facilitadoras de pagamentos internacionais e de intermediários e representantes em aquisições de encomendas internacionais. O fornecedor de tais serviços apresentará nomenclatura própria, sendo referido, pela regulamentação cambial, pelo termo “eFX”, e deve ser capaz de comprovar que possui capacidade para atendimento à

regulamentação cambial e ações de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento ao terrorismo.

As manifestações a respeito das Minutas deverão ser encaminhadas até 29 de janeiro de 2021, por meio de preenchimento do formulário disponível [aqui](#), que deverá ser enviado como documento anexo no Sistema de Consulta Pública do BACEN disponível [aqui](#).

O Edital 79/2020 pode ser acessado [aqui](#).

CMN altera normas que disciplinam a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários.

Em 27 de novembro de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.871 (“Resolução CMN nº 4.871”), que altera o Regulamento anexo à Resolução nº 1.120, de 04 de abril de 1986 (“Resolução CMN nº 1.120”), e o Regulamento anexo à Resolução nº 1.655, de 26 de outubro de 1989 (“Resolução CMN nº 1.655”), os quais disciplinam a constituição, a organização e o funcionamento, respectivamente, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (“DTVMs”) e das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (“CTVMs”).

A partir da Resolução CMN nº 4.871, as DTVMs e as CTVMs poderão atuar como emissoras de moeda eletrônica – atividade originalmente concebida para ser exercida por instituições de pagamento e que recentemente vem sendo concedida também a outras instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, como nos casos das sociedades de crédito direto e das sociedades de empréstimos de pessoas.

A atividade de emissão de moeda eletrônica permite o oferecimento de contas de pagamento, as quais oferecem vantagens competitivas relevantes na atual indústria de pagamentos, seja pela ausência de pagamento de tarifas de manutenção pelo usuário final, seja pela versatilidade de suas crescentes funcionalidades, em detrimento das tradicionais contas de depósito.

No entanto, a faculdade concedida às DTVMs e às CTVMs quanto ao exercício da atividade de emissão de moeda eletrônica – e consequentemente, ao oferecimento de contas de pagamento – deverá ser excludente em relação ao oferecimento de contas de registro atualmente oferecidas: caso opte por oferecer contas de pagamento, as contas de registro deverão ser encerradas para todos os clientes e substituídas por contas de pagamento.

Em razão de serem originalmente oferecidas por instituições sujeitas a requisitos prudenciais menos rigorosos, os recursos mantidos em contas de pagamento são completamente segregados do patrimônio da instituição que realiza sua manutenção por meio da emissão de moeda eletrônica, e somente podem ser alocados em títulos públicos federais.

Nesse sentido, a Resolução CMN nº 4.871 estabelece que, caso as DTVMs e CTVMs optem pela manutenção das contas de registro: (i) o saldo dos recursos líquidos do cliente disponível na conta de registro, enquanto não comprometido em operações deste, não poderá ser utilizado para a aquisição de quaisquer ativos, com exceção de títulos públicos federais e (ii) os clientes deverão ser informados, em todos os canais de comunicação, inclusive materiais de propaganda, de que seus recursos são mantidos



em conta de registro, as quais não possuem regime jurídico equivalente às contas de pagamento.

BACEN edita norma sobre procedimentos instrutórios de autorização e funcionamento para instituições de pagamento iniciadoras de transação de pagamento.

Em 03 de novembro de 2020, o BACEN editou a Instrução Normativa nº 38 (“[Instrução BCB nº 38](#)”), que divulga procedimentos, documentos e informações necessárias para a instrução de pedidos de autorização para funcionamento, alteração de controle, reorganização societária, alteração em participação qualificada, cancelamento da autorização para funcionamento e aprovação de nomes para o exercício de cargos de administração nas instituições de pagamento que prestem serviço exclusivamente na modalidade de iniciador de transação de pagamento.

Em síntese, a Instrução BCB nº 38 define os documentos e informações necessários para realizar os seguintes pedidos:

- i. **Autorização para funcionamento:** o pedido de autorização para funcionamento, exclusivamente para a modalidade de iniciador de transação de pagamento;
- ii. **Transferência de controle e reorganização societária:** incluem-se aqui (ii.1) o pedido de autorização para transferência de controle societário ou para qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de controle que possa ensejar na alteração do quadro de pessoas que exercem a efetiva gestão dos negócios da instituição de pagamento, (ii.2) o pedido de

A Resolução CMN nº 4.871 entrará em vigor em 04 de janeiro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

autorização para fusão, cisão ou incorporação, (ii.3) o pedido de autorização para transformação societária e, por fim, (ii.4) o pedido de autorização para alteração na composição societária relativa à participação qualificada;

- iii. **Cancelamento da autorização para funcionamento:** o pedido de cancelamento da autorização para funcionamento;
- iv. **Posse e exercício de cargos de administração:** o pedido de aprovação de eleição ou nomeação para cargo de direção ou de membro do conselho de administração em iniciador de transação de pagamento; e
- v. **Alteração do capital social:** o pedido de autorização para alteração do capital social.

Por fim, os pedidos de autorização relativos à Instrução BCB nº 38 deverão ser protocolizados no BACEN perante o Departamento de Organização do Sistema Financeiro – Deorf, de forma conjunta com a documentação e informações pertinentes para cada espécie de pedido.

A Instrução BCB nº 38 entrará em vigor em 03 de novembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

Demais medidas relacionadas à Agenda BC#

BACEN edita norma que institui sua Política de Transparência.

Em 04 de novembro de 2020, BACEN editou a Resolução nº 37 (“[Resolução BCB nº 37](#)”), que institui sua própria Política de Transparência (“[Política de Transparência BCB](#)”).

Em exposição de motivos (que pode ser acessada [aqui](#)), Roberto Campos Neto, Presidente do BACEN, e Maurício Costa de Moura, Diretor do BACEN, afirmam que a

Política de Transparência BCB corporifica o valor institucional da transparência para o corpo técnico do BACEN e para a sociedade em geral, assim como estabelece objetivos, princípios, diretrizes, responsabilidades e formas de revisão e de avaliação periódicas.

Dentre os objetivos estabelecidos pela Política de Transparência BCB, destacam-se as seguintes:

- i. **Estímulo à transparência:** estimular a cultura da transparência no âmbito interno;
- ii. **Divulgação de informações públicas:** ampliar a divulgação de informações públicas produzidas pelo BACEN;
- iii. **Prestação de contas:** ampliar e aprimorar a comunicação com a sociedade e a prestação de contas; e
- iv. **Maior simetria informacional:** eliminar ou mitigar a assimetria de informação quanto às ações do BACEN.

As responsabilidades às quais o BACEN está sujeito estão estratificadas por área de atuação. Em síntese, compete aos seguintes órgãos internos do BACEN:

- i. **Comitê de Governança, Riscos e Controles (“GRC”):** aprovar alterações na Política de Transparência do BACEN;
- ii. **Comitê de Integridade:** apresenta funções como, por exemplo, implementar, monitorar a execução e propor a revisão da Política de Transparência, monitorar e propor a revisão das ações de transparência incluídas no Plano de Integridade do BACEN, bem como submeter à aprovação do GRC as propostas de ações de transparência incluídas no Plano de Integridade do BACEN; e
- iii. **Ouvidoria:** tem como atribuições, em síntese, monitorar as ações de transparência dispostas no Plano de Integridade, propor a divulgação das iniciativas de transparência previstas no Plano de Integridade e avaliar o grau de transparência do BACEN e a possibilidade de ampliação da disponibilização de informações e de bases de dados.

Por fim, a Resolução BCB nº 37 estabelece que a Política de Transparência do BCB deverá ser revista a cada quatro anos ou, ainda, sempre que necessário.

A Resolução BCB nº 37 entrará em vigor em 1º de dezembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN divulga lançamento de página sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Em 05 de novembro de 2020, o BACEN divulgou o lançamento de página sobre a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”), com o objetivo de sanar as principais dúvidas, de pessoas físicas e jurídicas, a respeito do tratamento de dados realizado pelo BACEN ao seu amparo. A LGPD entrou em vigor em setembro de 2020, e foi objeto de nota pelo Stocche Forbes Advogados, a qual pode ser acessada [aqui](#).

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que o conteúdo da página compreende as

dúvidas mais frequentes dos cidadãos e será atualizado frequentemente com base (i) em pareceres e notas da página às consultas jurídicas formuladas, (ii) nas respostas das áreas aos questionamentos de conteúdo específico registrados nos canais de atendimento do BACEN, (iii) nas respostas de entidades supervisionadas a reclamações dos cidadãos sobre o assunto, e (iv) em informações a respeito das novas ações implementadas pelo BACEN ao longo do tempo, em relação à LGPD.



CMN e BACEN postergam cronograma de implementação do Open Banking.

Em 27 de novembro de 2020, o CMN e o BACEN editaram a Resolução Conjunta nº 2 (“[Resolução Conjunta nº 2](#)”), que altera o prazo para a entrada em vigor de dispositivos da Resolução Conjunta nº 1 (“[Resolução Conjunta nº 1](#)”), a qual regulamenta o *open banking* no Brasil (“[Open Banking](#)”).

Os principais destaques atinentes à implementação do Open Banking, especialmente em relação aos antecedentes, objetivos e

princípios, escopo, compartilhamento de dados, responsabilidades, contratação de parceria e, também, convenção, foram objeto de Newsletter do Stocche Forbes, que pode ser acessada [aqui](#).

A partir da Resolução Conjunta nº 2, os prazos relativos às fases de implementação do Open Banking foram alterados. Nesse sentido, o Open Banking será implementado no Brasil conforme o seguinte cronograma:

FASE	PRAZO ANTERIOR	PRAZO ATUAL	DESCRIÇÃO
Início de Vigência	1º de junho de 2020	-	Data na qual a Resolução Conjunta nº 1 e a Circular BACEN nº 4.015, de 04 de maio de 2020, entraram em vigor.
Fase 1	Até 30 de novembro de 2020	Até 1º de fevereiro de 2021	Compartilhamento de informações das instituições sobre canais de atendimento e produtos e serviços relacionados a contas correntes ou de poupança, contas de pagamento ou operações de crédito.
Fase 2	Até 31 de maio de 2020	Até 15 de julho de 2021	Disponibilização, a partir do consentimento dos clientes, dos cadastros deles e de seus representantes, assim como transações relacionadas aos produtos e serviços da Fase 1.
Fase 3	Até 30 de agosto de 2021	Até 30 de agosto de 2021	Inclusão dos serviços de iniciação de transação de pagamentos e do serviço de encaminhamento de proposta de operação de crédito entre uma instituição financeira e seus correspondentes.
Fase 4	Até 25 de outubro de 2021	Até 15 de dezembro de 2021	Por fim, entram para o Open Banking as informações sobre outras operações feitas pelos clientes, como os depósitos a prazo e outros produtos caracterizados como investimentos, seguros, previdência complementar e operações de câmbio.

A Resolução Conjunta nº 2 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 30 de

novembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

CMN edita norma que dispõe sobre o registro e o depósito da Cédula de Produto Rural.

Em 27 de novembro de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.870 (“[Resolução CMN nº 4.870](#)”), que dispõe sobre o registro e o depósito da Cédula de Produto Rural (“[CPR](#)”)

em sistema de registro ou de depósito centralizado operado por entidade registradora ou depositária central autorizados pelo BACEN a exercer essas atividades.

A Resolução CMN nº 4.870 estabelece, em primeiro lugar, que o registro ou o depósito da CPR, nos termos acima mencionados, deverá conter, no mínimo, as informações dos requisitos elencados no art. 3º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Destacam-se entre tais requisitos, a denominação “Cédula de Produto Rural”, data da entrega ou vencimento e, se for o caso, cronograma de liquidação, bem como a forma e a condição de liquidação.

A Resolução CMN nº 4.870 concede, ainda, dispensa de registro e depósito para as CPRs que apresentem valor referencial de emissão inferior a:

- i. **R\$1 milhão**, para as CPRs emitidas no período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;
- ii. **R\$250 mil**, para as CPRs emitidas no período de 1º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022; e

- iii. **R\$50 mil**, para as CPRs emitidas no período de 1º de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2023.

As dispensas acima elencadas, no entanto, não aproveitam às CPRs (i) emitidas em favor de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN ou com elas negociadas; ou (ii) negociadas nos mercados de bolsa ou de balcão.

Para se apurar o valor referencial de emissão acima tratado, é necessário realizar a multiplicação do preço praticado para o produto, no dia útil imediatamente anterior ao da data de emissão da CPR, pela quantidade do produto especificado.

A Resolução CMN nº 4.870 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

Outras Notícias

CMN edita norma que altera limite global anual para contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público em 2020.

Em 27 de novembro de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.869 (“[Resolução CMN nº 4.869](#)”), que altera a Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017 (“[Resolução CMN nº 4.589](#)”), a qual dispõe sobre o limite global anual para contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público em 2020.

A partir da Resolução CMN nº 4.869, o limite anual para contratação de operações de crédito para os órgãos e entidades do setor público a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, durante o ano de 2020, passou a ser definido da seguinte forma:

- i. **Operações com garantia da União:** passou de até **R\$7,5 bilhões** para até **R\$9 bilhões**;
- ii. **Operações sem garantia da União:** para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passou de até **R\$10,5 bilhões**, para até **R\$11 bilhões**. Não houve alterações para as operações sem garantia da União contratadas junto a órgãos e entidades da União, mantendo-se, portanto, em até **R\$400 milhões**;

A Resolução CMN nº 4.869 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 30 de novembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).



BACEN consolida as normas sobre a remessa de informações sobre cotistas de fundos de investimento.

Em 11 de novembro de 2020, BACEN editou a Resolução nº 38 (“[Resolução BCB nº 38](#)”), que consolida as normas sobre a remessa de informações sobre cotistas de fundos de investimento. A finalidade normativa da referida remessa de informações é mapear de maneira mais precisa as interconexões existentes entre os agentes econômicos para fins de avaliação de riscos de contágio e sistêmico, não apenas de forma direta entre os fundos e seus cotistas, mas entre os cotistas e os emissores de ativos detidos pelos fundos.

A Resolução BCB nº 38 não altera a substância de dispositivos vigentes referentes ao seu

escopo. Sua edição é fruto do processo de revisão e consolidação dos atos normativos do BACEN, que, conforme nota (que pode ser acessada [aqui](#)), tem como principais objetivos a simplificação e modernização de seu arcabouço regulatório. O processo de revisão e consolidação dos atos normativos do BACEN surgiu como forma de atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (“[Decreto nº 10.139](#)”), e foi objeto da 61ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

A Resolução BCB nº 38 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que define procedimentos para a execução de medidas relacionadas ao cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança da ONU.

Em 24 de novembro de 2020, o BACEN editou a Resolução nº 44 (“[Resolução BCB nº 44](#)”), que estabelece procedimentos para a execução pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (“[CSNU](#)”), inclusive no que diz respeito à indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

A partir da Resolução BCB nº 44, as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN ficam obrigadas a cumprir, imediatamente, a partir de sua entrada em vigor, as medidas estabelecidas nas resoluções do CSNU, bem como as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades.

A Resolução BCB nº 44 elucida o conceito de indisponibilidade acima mencionado, tratando-o

como a proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos ou deles dispor, direta ou indiretamente. Ressalta-se, nesse sentido, que a administração, guarda ou custódia de tais ativos caberá às instituições em que se encontrem, com incidência do bloqueio dos juros e de outros frutos civis e rendimentos decorrentes do contrato.

A Resolução BCB nº 44 estabelece, ainda, algumas obrigações adicionais, dentre as quais destacam-se as seguintes:

- i. **Monitoramento:** as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem monitorar as determinações de indisponibilidade, assim como eventuais informações a serem observadas para o seu atendimento, visando o seu cumprimento imediato, independentemente de comunicação do BACEN;
- ii. **Comunicação de indisponibilidade ou transferência:** ficam encarregadas as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN a comunicar, imediatamente, a indisponibilidade de ativos e as tentativas de

sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções ao (ii.1) BACEN; (ii.2) Ministério da Justiça e Segurança Pública; e (ii.3) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“Coaf”); e

iii. Comunicação em caso de não cumprimento: as instituições autorizadas a

funcionar pelo BACEN ficam obrigadas a comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem demora, nas hipóteses em que deixar de dar cumprimento imediato às medidas estabelecidas nas resoluções do CSNU e nas designações de seus comitês de sanções.

A Resolução BCB nº 44 entrará em vigor em 4º de janeiro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).



Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br



O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br